

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J3

Processo nº 1198/15.9T8VNF

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de março de 2015

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

I – Identificação do Devedor

Joaquim Manuel Barbosa Machado, N.I.F. 187 086 117, residente na Rua de Santa Ana, 167, freguesia de Oliveira São Mateus, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor encontra-se actualmente divorciado e reside em casa arrendada, pagando o valor mensal de **Euros 350,00** a título de renda. Desde Dezembro de 2014 que o devedor se encontra desempregado, alegadamente não auferindo qualquer rendimento.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com Maria Manuela Magalhães da Silva Neto entre 13 de Setembro de 1986 e 18 de Julho de 2007, data em que tal casamento foi dissolvido por divórcio.

O devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Fabriveste – Fábrica de Vestuário, Lda.**”, NIPC 500 643 032, que teve a sua sede na Rua Alberto Miranda da Costa, 574, Cavalões, Vila Nova de Famalicão. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 12 de Junho de 2008 no âmbito do processo nº 1999/08.4TJVNF, que corre termos na 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão.

Na sua qualidade de sócio e gerente da sociedade, o devedor prestou o seu aval perante diversos contractos de crédito celebrados com instituições bancárias e de crédito. Com a declaração de insolvência da sociedade e a decisão de liquidação tomada na assembleia de credores realizada em 12 de Agosto de 2008 vieram os credores exigir dos seus garantes – o devedor – o pagamento dos valores em dívida. A acrescer a estes avais, viu o devedor contra si revertidas as dívidas que a sociedade gerou junto da Segurança Social. Vejamos:

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

- 1- O Banco BPI veio reclamar nos autos um passivo de mais de **Euros 800.000,00**, todo ele resultante de um aval prestado perante a sociedade. O incumprimento desta obrigação gerou a interposição da acção executiva nº 6056/08.0TBBERG, que corre termos na 2ª Secção de Execução da Instância Central de Vila Nova de Famalicão (J2)¹;
- 2- Já o “Novo Banco” veio reclamar um passivo de mais de **Euros 100.000,00** relativo a um aval prestado a favor da sociedade indicada. Fruto deste processo foi intentada contra o devedor a execução nº 319/09.5TBBERG, que corre termos na 2ª Secção de Execução da Instância Central de Vila Nova de Famalicão (J2);
- 3- Já o “Instituto da Segurança Social, I.P.” veio reclamar um passivo de mais de **Euros 350.000,00**, relativo a contribuições do período de Junho de 2006 a Junho de 2008.

A declaração de insolvência desta sociedade determinou ainda o desemprego do devedor, que passaria a depender dos rendimentos auferidos num futuro emprego para o pagamento de todas as obrigações supra mencionadas. Considerando que tal passivo ascende a mais de **Euros 1.250.000,00**, dificilmente se vislumbra qualquer a existência de qualquer expectativa séria de reversão desta situação.

Tal como se veio a verificar, mostrou-se o devedor incapaz de responder por tal passivo, considerando a inexistência de qualquer património e o valor diminuto dos seus rendimentos. Viu-se então o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários no início do presente ano de 2015, ou seja, mais de 6 anos depois de ter sido declarada a insolvência da sociedade “FabriVeste – Fábrica de Vestuário, Lda.”.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

¹ O devedor foi citado no âmbito deste processo em Novembro de 2008, não tendo sido penhorado qualquer bem.

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não aufere actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Para análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- A sociedade “Fabriveste” foi declarada insolvente em Junho de 2008, datando a decisão de liquidação da mesma de **Agosto de 2008**;
- 2- A generalidade do passivo do devedor advém de avais prestados a favor desta sociedade, bem como da reversão operada pela Segurança Social;
- 3- Tal passivo ascende actualmente a mais de **Euros 1.250.000,00**;
- 4- O devedor tem contra si a correr diversos processos de carácter executivo desde o ano de 2008:

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

- a. Processo nº 6056/08.0TBBRG: citado a 20 de Novembro de 2008;
- b. Processo nº 226/08.9TBVVD: citado a 21 de Abril de 2008;
- c. Processo nº 227/08.7TBBVD²: citado a 12 de Junho de 2009;

5- O encerramento da sociedade indicada determinou ainda o desemprego do devedor.

Face ao exposto, verificamos que pelo menos desde 2008 que o devedor demonstra total incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, considerando o vencimento das dívidas sobre as quais prestou o seu aval e ainda a citação em diversos processos de natureza executiva.

Da mesma maneira, a declaração de insolvência da sociedade “Fabriveste”, e em particular a decisão da sua liquidação, determina ainda o momento a partir do qual não seria expectável para o devedor gerar rendimentos ou liquidez capazes de reverter a sua situação e responder por todas as suas obrigações. De facto, nenhum elemento existe nos autos que indique a existência de factos capazes de determinar alguma alteração substancial da situação financeira do devedor.

Pelo contrário, o que verificamos é uma inércia injustificada do devedor que arrastou a sua situação por mais de seis anos.

Por todo o exposto, entende o signatário que se verifica claramente o preenchimento dos dois primeiros pressupostos supra mencionados. Resta agora verificar se do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência resultou algum dano para os seus credores.

Foram solicitadas informações ao mandatário do devedor não só sobre a situação profissional deste após o encerramento da sociedade “Fabriveste” mas também sobre os rendimentos que auferiu desde o ano de 2011 até à data, pois na petição inicial é referido que o desemprego aconteceu em Novembro de 2014³. Até ao momento da elaboração deste relatório estas informações não foram ainda prestadas.

Perante a falta destas informações, que entende relevantes para concluir a análise sobre a situação financeira e patrimonial do devedor, o signatário entende não estarem

² Todos estes processos correm termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2

³ Uma das perguntas que se coloca desde logo perante a alegada ausência de rendimentos do devedor, é como é que a renda da sua casa é paga?

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 479/14.3T8GMR da Instância Central de Guimarães – 1ª Secção de Comércio – J3

reunidas as condições necessárias para concluir o seu parecer sobre o pedido de exoneração do passivo restante.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 19 de Março de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Joaquim Manuel Barbosa Machado”

Processo nº 1198/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Joaquim Manuel Barbosa Machado"
Processo nº 1198/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Arrow Global Portugal Limited Belvedere, 12 Booth Street M2 4AW Manchester, UK			10.875,22 €	22,17 €		10.875,22 €	22,17 €	0,5903%	Cessão créditos	Susana Amado Fernandes, Drª Torre Colombo Ocidente, Rua Galileu Galilei, nº 2, 11º B 1500-392 Lisboa NIF: 208 632 158
2	Banco BPI, S.A. Rua Tenente Valadim, nº 284 4100-476 Porto NIF / NIPC: 501 214 534			835.142,56 €			835.142,56 €		45,3336%	Aval	Paulo Maia Mendes, Dr. Rua de Sá da Bandeira, nº 20, 4º 4000-427 Porto NIF: 150 497 474
3	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			806.232,40 €			806.232,40 €		43,7643%	Avais	
4	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4714-505 Braga					366.190,77 €		366.190,77 €		Reversão	Sandra Araújo, Drª Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF: 197 829 074
5	Investments 2234 Overseas Fund IV B.V. Herengracht 469 1017 BS Amsterdão, Holanda			81.179,90 €			81.179,90 €		4,4066%	Cessão créditos	Paula D. Martins, Drª Edifício Q51 D. Sebastião, Rua Quinta do Quintã, nº 6, Quinta da Fonte 2770-203 Paço de Arcos NIF: 139 709 410
6	Novo Banco, S.A. Avenida da Liberdade, nº 195 1250-142 Lisboa NIF / NIPC: 513 204 016			108.785,77 €			108.785,77 €		5,9052%	Aval	Ana Pais, Drª Avenida da Boavista, nº 3265, 2.8 4100-137 Porto NIF: 201 380 064
Total				1.842.215,85 €	22,17 €	366.190,77 €	1.842.215,85 €	366.212,94 €	100,0000%		

O Administrador da Insolvência

19 de março de 2015

(Nuno Oliveira da Silva)